



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO Nº 01/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0069.003335/2023-90**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 719/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços, para futura e eventual Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados a esta secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, a forma de execução indireta e regime de empreitada por **menor preço por lote**, visando dar efetividade e celeridade ao atendimento de demandas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 8 de 09 de janeiro de 2024**, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, foram examinadas pela **SESP/NAC**, sendo de inteira responsabilidade daquela Secretaria.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, e do item 3.1 e 4.1 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao **processo administrativo SEI relacionado a este PREGÃO ELETRÔNICO N.º 719/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

**II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO**

<b>EMPRESA 01 - IMPUGNAÇÃO - (0045263732)</b>	<b>RESPOSTA - SEOSP - NAC - Análise 1 (0045272693)</b>
<p><b>I – LOTE</b></p> <p>O edital apresenta, em seu termo de referência, a licitação dos itens agrupados em LOTE, o que implica que a parte interessada somente poderá ser vitoriosa ao garantir a disponibilidade de todos os itens que compõem o respectivo LOTE.</p> <p>O LOTE 1 engloba 20 itens, tais como caminhão basculante, caminhão guindaste tipo munck com cesto aéreo, retroescavadeira, entre outros. Entretanto, por decorrência desse agrupamento, verifica-se que tal disposição restringe a participação a um número reduzido de empresas no processo licitatório, dado o significativo volume de itens.</p> <p>A imposição da participação em lotes impõe restrições a empresas, como a nossa,</p>	<p><b>R:</b> Se for por item a licitação não se torna vantajosa para administração uma vez que a licitação pode dar fracassada.</p> <p>Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, <b>INDEFERIMOS</b> o pedido de impugnação interposta pela <b>empresa</b>.</p> <p><b>Insta informar o que, consta no edital alusivo a justificativa do critério de julgamento, para complementar a resposta da SEOSP/NAC, vejamos:</b></p> <p>A organização do item em lote, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um potencial</p>

que possuem especialização ou interesse específico em alguns dos itens ofertados. Essa limitação não só prejudica as empresas, mas também a Administração Pública, que corre o risco de perder potenciais fornecedores altamente qualificados em áreas específicas, que podem oferecer os melhores produtos para atender as demandas do Estado.

Ao priorizar a competição por ITEM em vez de LOTE, busca-se a seleção mais eficiente e alinhada às necessidades específicas da Administração Pública. Essa alteração, em conformidade com o princípio da eficiência, oferece flexibilidade, permitindo a participação de empresas especializadas em áreas específicas, resultando em uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

Outrossim, de acordo com a Súmula 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica.1

A Súmula destaca que, para a Administração optar pelo agrupamento por lote, os itens devem apresentar homogeneidade entre si, ou seja, devem possuir a mesma natureza e características, além de serem passíveis de fornecimento por um único fornecedor. Dessa forma, busca-se concretizar os princípios da competitividade e igualdade.

A inclusão de dois objetos distintos em um único lote licitatório, sem uma justificativa robusta, em regra, caracteriza violação aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...)

prejuízo ao erário, considerando que se contratado os fornecimentos e os serviços em lotes, evidencia o mecanismo de “economia de escala”, levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações, conforme estabelece o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93, que: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Assim, não pode a administração, pela conveniência, dividir em itens, fornecimento e serviços que possam ser executados em conjunto ou simultaneamente, visto sua similaridade. Desta forma, levando-se em consideração os serviços homogêneos, esta Unidade Administrativa posiciona-se em dividir em diversos lotes a pretensa contratação, com o intuito de evitar a pulverização com pequenos contratos que irão à contramão dos princípios norteadores da administração pública, atendendo assim ao que estabeleceu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da Súmula nº 8/TCE-RO fixando condições cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, como se vê in verbis:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) [...]

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; (grifo nosso).

Optou-se pelo agrupamento dos itens em lotes a fim de facilitar a fiscalização, o recebimento e conferência na entrega por parte da contratante, pois, caso a contratação seja individualizada os fornecedores que ganharem o certame com itens isolados terão dificuldades em fornecer os itens de forma a manter idêntico do objeto licitado. O objetivo de agruparmos os itens por lote, tem com finalidade facilitar a prestação de serviços, pois, a multicontratação de fornecedores poderá trazer prejuízo na eficiência da execução do objeto licitado. Não causando a perda do conjunto, tampouco prejuízo à celeridade da Licitação, conforme orientação constante da Súmula nº 8/TCE-RO do Pleno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Sendo assim, o agrupamento em lote, neste caso, traz vantagens e benefícios para a administração pública, quanto ao controle e gerenciamento dos serviços prestados.

## II - TEMPO DE USO DOS MAQUINÁRIOS

Além disso, o edital estabelece que as máquinas devem ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso. Recomenda-se, entretanto, a preferência por máquinas com até 4 (quatro) anos de uso. Isso se deve ao fato de que máquinas mais antigas podem carecer dos recursos e tecnologias presentes em modelos mais recentes, o que resulta em eficiência reduzida.

Esses maquinários mais antigos podem enfrentar dificuldades em realizar tarefas mais exigentes, apresentar menor capacidade de processamento e, conseqüentemente, menor produtividade em comparação com seus equivalentes mais modernos.

**R: Conforme consta no Termo de Referência COM NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE FABRICAÇÃO A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, podem ser apresentadas propostas de 01 (um) até 10 (dez) anos de uso, assim não impossibilita e nem restringe a competição.**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação interposta pela **empresa**.

Outra desvantagem de adquirir um maquinário com até 10 anos de uso é a frequência elevada de manutenção. Com o passar do tempo, ocorre o desgaste natural das peças e componentes, o que pode resultar em custos mais altos para a manutenção. Além disso, as peças de reposição para máquinas mais antigas podem ser mais difíceis de encontrar, tornando o processo de manutenção mais dispendioso e demorado.

Portanto, solicita-se a seguinte alteração no edital de referência em relação ao tempo de uso dos maquinários: De Para Máximo 10 (dez) anos Máximo 4 (quatro) anos

### III – ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O instrumento convocatório exige que a assistência técnica leve em consideração os seguintes aspectos: Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado. O estado de Rondônia, dado seu vasto território, apresenta desafios na demanda de assistência técnica para o processo licitatório. Exigir que a licitante possua apenas uma assistência técnica na capital e outra no interior pode acarretar indisponibilidade prolongada dos equipamentos por falta de manutenção. Um ponto adicional a ser considerado é que o edital não especifica a distância mínima entre os pontos de assistência, o que pode resultar em áreas geográficas sem cobertura imediata de assistência técnica para os equipamentos destinados ao serviço da Secretaria. Diante disso, solicitamos a seguinte alteração no edital em relação à exigência de assistência técnica:

#### De

Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado.

#### Para

01 ponto de assistência técnica na capital do Estado; No mínimo 02 pontos de assistência técnica no interior, sendo cada um deles com um raio mínimo de 300 km de distância.

**R:** Visando que o princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente, assim tal solicitação não será aceita, uma vez que limitaria a competição.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciada pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação interposta pela **empresa**.

### IV – GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO

O edital solicita uma garantia mínima de 01 (um) ano pelo fabricante. No entanto, observa-se que essa informação pode ter sido incluída por engano, uma vez que não se trata da aquisição de equipamentos.

Além disso, é permitida a prestação de serviço com equipamentos com até 10 (dez) anos de fabricação, conforme indicado no segundo argumento deste pedido de

**R:** A garantia se aplica apenas aos equipamentos que são ZERO KILÔMETROS.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciada pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação interposta pela **empresa**.

impugnação. Se é permitido o uso de equipamentos com mais de 1 (um) ano, então estes não estarão cobertos pela garantia do fabricante.

Diante disso, e do evidente equívoco, solicitamos a retirada da exigência de garantia mínima de 01 (um) ano do edital.

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições da impugnação** da empresa interessada sendo seus argumentos **INDEFERIDOS**, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **tendo em vista à resposta do setor técnico da SEOSP/NAC, assim permanece o prazo inicialmente estabelecido, de abertura para o dia 22 de janeiro de 2024 às 10h00m.** (Horário de Brasília - DF), no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), **permanecendo os termos do edital e anexos inalterados.**

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2024.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

**Pregoeira da SUPEL/RO**



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 18/01/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045283381** e o código CRC **74066510**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0069.003335/2023-90

SEI nº 0045283381

Criado por [62641476215](#), versão 40 por [62641476215](#) em 18/01/2024 14:55:19.